



0021
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitações e Contratos

Foi aberto o presente Processo de Dispensa de Licitação para contratação de serviço de Triagem Educativa para enfrentamento do COVID-19 no prédio da Câmara Municipal de Sorocaba, sendo enviado a esta Secretaria Jurídica o Processo e a Minuta do Contrato para análise, tem-se a dizer:

Destaca-se infra os termos deste contrato:

CLÁUSULA 14 – DO VALOR TOTAL DO CONTRATO

14.1 – É dado ao presente contrato o valor total de R\$ 7.691,92 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos)

Sublinha-se que nos termos da Lei Nacional que normatiza sobre licitação e contratos administrativos é possível a contratação de serviço com dispensa de licitação face ao valor dos mesmos, *in verbis*:

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0022

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Destaca-se que os valores das modalidades de licitação foram atualizados conforme Decreto, *in verbis*:

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2023

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0024

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Destaca-se que nos termos da Lei de regência acima transcrita, os serviços excluindo os de engenharia, que não ultrapasse 10 % do limite da modalidade de licitação Convite, ou seja, R\$ 176.000,00, a licitação é dispensável, tal qual no presente caso em que o valor da Contratação é de R\$ 7.691,92 (contratação de serviço de Triagem Educativa para enfrentamento do COVID-19 no prédio da Câmara; no que concerne à dispensa da licitação, frisa-se que:

A economicidade é, em suma, o fundamento, *a ratio*, da referida dispensa de certame licitatório. Observe-se que a licitação tem um custo financeiro para a Administração Pública e há hipóteses em que este custo financeiro é superior ao benefício que dela, licitação, advirá.

Nesse ponto, destaca-se o posicionamento do Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado¹, que, a respeito do tema em apreço comentou: “Nesses casos, o legislador entendeu que, em razão do pequeno valor a ser contratado, não se justificaria a realização de licitação em face do valor da futura contratação. É sabido que a realização de licitação gera ônus para a Administração, de modo que o custo de sua realização não justificaria seus benefícios”.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas da União² entende que a justificativa do preço estabelecido na contratação é essencial para configurar a legalidade da dispensa de licitação em razão do valor.

¹ Furtado, Lucas Rocha. *In Curso de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria, Prática e Jurisprudência*, São Paulo, Atlas, 2001, p. 70.

² Decisão TCU nº 262/98, Plenário, DOU de 26.5.98. Dita decisão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

0025

Destaca-se, ainda, o magistério do Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que, em obra³ de sua lavra, pontifica: “Como o dispositivo legal que exige a justificativa – inciso III do parágrafo único do art. 26 – está regido pelo comando do *caput* deste artigo que não se refere aos incisos I e II do art. 24, muitos têm entendido que nessas duas hipóteses não é obrigatório justificar o preço. Não é correta essa conclusão, pois tanto por tradições históricas – Decreto nº 449/92, art. 3º, quanto atuais – Lei nº 8.666/93, art. 113 – compete aos agentes da Administração Pública demonstrarem no processo a regularidade dos atos que praticarem. Se possível deve ser juntada a pesquisa pertinente ou outro instrumento que indique a razoabilidade do preço, como, por exemplo, quadro de preços de julgamento de licitação de outro órgão. ” Ressalta-se que a pesquisa de mercado está inclusa neste Processo, sendo o melhor preço, o constante na Minuta de Contrato: R\$ 7.691,92.

Face a todo o exposto constata-se que este Procedimento de Dispensa de Licitação e especificamente a Minuta do Contrato está em conformidade com a Lei Nacional que rege a matéria: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ao Assessor de Licitações e Contratos, para as demais providências.

SJ, 05 de junho de 2020.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

³ Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. *In Contratação Direta sem Licitação: Modalidades, Dispensa, e Inexigibilidade de Licitação*, 4. ed., Brasília, Brasília Jurídica, 1999, p. 493.